

MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Trata-se de Recurso interposto pela empresa Trilha Engenharia contra a decisão da Comissão Especial de Licitação, promovido com base no art. 109, §4º da Lei nº 8.666/93.

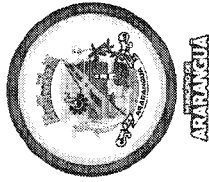
Nesse sentido, a teor do que estabelece a lei geral de licitações, dos atos da Administração decorrentes da aplicação da lei cabe recurso, que será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão.

Pois bem.

A empresa Trilha Engenharia Ltda, concorrente no certame licitatório autuado sob o nº 78/2020, promoveu o presente recurso tendo em vista que, em primeira análise, a Comissão Especial de Licitação entendeu que a recorrente estaria apta ao certame, declarando-a habilitada.

Ato contínuo, publicada a ata de julgamento da Concorrência Pública nº 78/2020, as empresas licitantes apresentaram suas razões e contrarrazões recursais, sujeito à reunião e julgamento pela referida comissão.

Nesta reunião, os membros da Comissão decidiram acolher as impugnações das demais concorrentes, para o fim de acolher a impugnação que versa sobre a ausência de acervo no CREA, da execução de obras de pontes com apoio náutico.



MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ ESTADO DE SANTA CATARINA

Com base nisto, irressignada, a recorrente autuou o presente recurso, expondo que o apoio náutico é um acessório na execução da obra, não seu objeto principal.

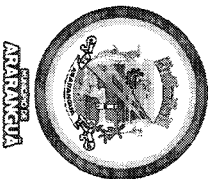
Demais disso, logrou êxito em comprovar execução de grandes pontes, com atestado de capacidade técnica apto a comprovar tais obras, que foram devidamente acervadas no CREA.

Aliás, é bastante lógico que, ao executar pontes de grande dimensão, como esta que é objeto da licitação promovida pela municipalidade, exige-se, sem sombra de dúvidas, o apoio náutico.

Conforme se depreende da documentação acostada ao processo, a título exemplificativo, a empresa recorrente executou a ponte sobre Rio Braço Norte, próximo à Araranguá, na região sul do Estado de Santa Catarina, em que a execução da obra certamente dependeria de estrutura de apoio náutico.

Da mesma forma, assim também o é na execução da ponte sobre o Rio Tietê, em Porto Feliz/SP, em que apresentou declaração do responsável pela obra, que atesta capacidade técnica com apoio náutico naquela obra. É justamente esta “declaração” que foi objeto da inabilitação por parte da ilustre Comissão.

A propósito, o parecer jurídico considera que “o conceito de *“qualificação técnica”* permite, por isso, ampla definição para o caso concreto.” *Alude-se, nessa linha, à qualificação técnica real. Significa que a qualificação técnica a ser investigada é não apenas aquela teórica, mas também a efetiva, concreta. E a titularidade de condições*



MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ ESTADO DE SANTA CATARINA

práticas e reais de execução do contrato. Em vez de exame apenas teórico do exercício da atividade, as exigências voltam-se para a efetiva capacitação de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado.”
(Comentários a Lei de Licitações, Marçal Justen Filho, Editora Dialética, 14ª Edição, 2010, página 431).”

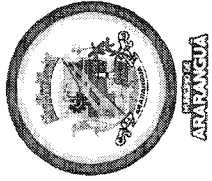
Penso que a bem do interesse público, da ampla concorrência, da isonomia entre os licitantes e da maior vantajosidade à Administração Pública, tal fato não deve ser objeto de inabilitação por excesso de formalismo, sobretudo quando há efetiva demonstração de atendimento do edital no que toca à qualificação técnica. Aliás, em questão semelhante, a Comissão considerou que o excesso de formalismo é prejudicial à licitação, sendo que por fundamento semelhante, inabilitou a recorrente.

E é sob este prisma, o da maior e melhor vantajosidade à Administração Pública, que deve-se conduzir o processo licitatório, somando-se ao demais fundamentos naturais das licitações públicas.

Nesse sentido, aliás, vejamos os ensinamentos do ilustre Prof. Marçal Justen Filho em relação ao art. 3º:

“A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (com observância do princípio da isonomia). A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-





MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ ESTADO DE SANTA CATARINA

benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração” (...)

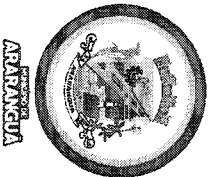
“De modo geral, a vantagem buscada pela Administração deriva da conjugação dos aspectos da qualidade e da onerosidade. Significa dizer que a Administração busca a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico. As circunstâncias determinam a preponderância de um ou outro aspecto”. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (pgs. 48/49). 10ª ed. São Paulo: Dialética 2004.

A vantajosidade determinada no artigo 3º da Lei das Licitações revela a busca por contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa, ou seja, com menor gasto de dinheiro público, quanto que assim o seja qualitativamente, de modo a evidenciar melhor gasto.

Cabe ressaltar que um dos princípios mais importantes da Administração Pública é o da eficiência, e um dos meios para perfazer o mesmo é buscar proposta mais vantajosa por meio das contratações norteadas pela Lei Geral de Licitações, em regra, com economicidade, onde por vezes o uso da discricionariedade se faz necessário.

Além disso, esta é a primeira fase da Licitação, de modo que o Município pode ter maior vantajosidade, se consideramos a economicidade que poderá ser alcançada quando da abertura das propostas de preço, garantindo-se que a municipalidade contrate pelo menor preço, em respeito ao princípio da economicidade e garantido-se o julgamento isonômico na habilitação.

Acerca destes importantes pilares que são economicidade e



MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ ESTADO DE SANTA CATARINA

discricionariedade por parte da Administração, Marçal Justen Filho brilhantemente leciona que:

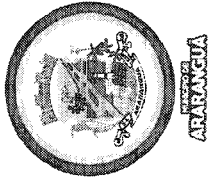
“Economicidade significa o dever de eficiência. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. Toda atividade administrativa envolve uma relação sujeitável a enfoque de custo-benefício. O desenvolvimento da atividade implica produção de custos em diversos níveis. Assim, há custos relacionados com o tempo, com a mão-de-obra etc.”

“Como regra, a seleção da alternativa far-se-á em face dos benefícios potenciais de natureza econômica e dos riscos envolvidos. Quanto maiores os benefícios econômicos que poderão advir de uma certa solução, tanto mais intenso será o dever de adotá-la.”

“O legislador não se encontra em condições de definir, de antemão, a solução mais adequada em face da economicidade. Há escolhas que somente poderão ser adotadas no caso concreto, tendo em vista as circunstâncias específicas, variáveis em face das peculiaridades. Por isso, a lei remete a escolha ao administrador, atribuindo-lhe margem de liberdade que permita a satisfação do princípio da economicidade. Concede-se liberdade ao agente administrativo precisamente para assegurar que opte pela melhor solução possível, em face do caso concreto”. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (pgs. 48/49). 10ª ed. São Paulo: Dialética 2004.

Desta feita, impende salientar que um dos objetivos das licitações públicas é assegurar a todos os licitantes igualdade de condições,





MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ ESTADO DE SANTA CATARINA

consolidando assim o princípio constitucional da isonomia.

E assim, evidentemente, para consecução desse objetivo deve se observar que a finalidade da Licitação é selecionar proposta mais vantajosa para o interesse da Administração Pública, e por consequência, da coletividade, e se da coletividade, deve sobrepor aos interesses privados, pois se trata de bem comum, social, coletivo.

Assim, o princípio da vantajosidade para a Administração Pública na licitação em tela deve prevalecer.

Diante do exposto, pelos fundamentos ora expostos, bem como há fundamentação legal para emissão desta decisão, em observância dos princípios aqui destacados, conheço do recurso e, no mérito dou-lhe provimento, para o fim de **declarar a empresa TRILHA ENGENHARIA habilitada, vez que comprovada qualificação técnica.**

Publique-se.

Araranguá, 17 de agosto de 2020.


Mariano Mazzuco Neto
Prefeito Municipal